



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 02607/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos

Responsável: Paulo Roberto Gomes de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01248/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02607/12 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Gomes de Sousa**, referente ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 10 de maio de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 02607/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02607/12 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Gomes de Sousa**, referente ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 771.660,33;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 748.697,62;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 538.217,59.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após a análise de defesa, aquelas que tratam da *não observação do plano de contas do registro das receitas de contribuição patronal como receitas correntes; ausência de pagamento ao INSS da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados e ausência de encaminhamento do termo de parcelamento referente à Lei nº 275/2012*; restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

**1) Ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93.**

O gestor reconheceu a falha e alegou que havia à época apenas dois servidores comissionados, o Presidente e o Tesoureiro, não havendo como compor uma comissão de licitação para proceder à licitação.

**2) realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o artigo 15 da Portaria MPS 402/2008.**

O defensor, novamente, reconheceu que a falha aconteceu e que ela decorreu do excesso de despesas administrativas no exercício em análise que foi objeto de acordo de parcelamento entre a Prefeitura e o RPPS, tendo em vista que o ente é responsável por cobrir eventuais despesas financeiras do instituto.

A Auditoria não acatou o alegado e informou que a taxa de administração se destina ao pagamento das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto, devendo haver um planejamento do gestor com base nas remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, relativo ao exercício financeiro para se adequar ao limite de 2% estabelecido no art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 02607/12**

**3) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das contribuições previdenciárias, como também, omissão de cobrar o repasse referente ao termo de parcelamento autorizado pela Lei nº 275/2012.**

O gestor limitou-se a alegar que o atraso das contribuições previdenciárias se deu apenas em relação à parte patronal e que não aconteceu em todos os meses. Já no caso do parcelamento alegou que as cobranças eram feitas verbalmente, pois, o recolhimento eram feitos praticamente em dia.

A Auditoria não acatou os fatos, visto que foi constatado ausência de repasse no valor aproximado de R\$ 8.115,49 referente às contribuições previdenciárias devidas e que não foi encaminhado nenhum documento que comprovasse a cobrança dos termos de parcelamento, indo de encontro ao alegado.

**4) Ausência de avaliação atuarial, descumprindo o art. 1º, I da Lei nº 9717/98.**

Nesse caso, embora o gestor informou que em sua gestão foram realizadas todas as avaliações atuariais e, para tanto, estaria anexando aos autos cópia da avaliação atuarial extraída do site do Ministério da Previdência. A Auditoria, no entanto, entendeu que o envio dessa documentação não sana a irregularidade.

**5) Ausência de encaminhamento dos documentos solicitados ao gestor através do Ofício Circular nº 11/2013 TCE – GAPRE, (GPS, termo de parcelamento referente à Lei municipal nº 275/12, atas das reuniões e composição do Conselho de Previdência do Município), caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.**

Nesse caso, o gestor apresentou às fls. 49 o ofício que encaminhou, a este Tribunal, a documentação para subsidiar a análise de prestação de Contas do instituto referente a 2011. Porém, a Auditoria observa que essa documentação não foi enviada, na época devida **em sua totalidade**, faltando, por exemplo, cópia dos comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao INSS, Avaliação Atuarial e termo de parcelamento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00466/16, opinando pela Irregularidade das contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, relativas ao exercício de 2011; aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e baixa de recomendações ao Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 02607/12**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se o seguinte: em relação à contratação de serviços contábeis sem procedimento licitatório, embora, o gestor não tenha realizado a licitação, tem entendido esse Tribunal de Contas, que os referidos serviços podem ser contratados diretamente via processo de inexigibilidade de licitação. No que diz respeito à questão da realização de despesas administrativas em percentual superior ao estabelecido na Portaria MPS 402/2008, recomendo ao gestor que faça um planejamento com base no total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio e assim, se adeque ao limite de 2% estabelecido na referida Portaria. No que tange as omissões do gestor em cobrar da Prefeitura que sejam repassadas as contribuições previdenciárias e as parcelas firmadas nos termos de parcelamento, recomendo ao gestor que procure evitar falhas dessa natureza, pois, a ausência de repasse prejudica os servidores públicos que são beneficiários do Instituto. Já no que concerne a avaliação atuarial, verifiquei que foi anexada aos autos a referida avaliação, inclusive, com os dados do responsável técnico perante o Ministério da Previdência pela feitura do demonstrativo, o que afasta a falha apontada e por último sugiro que a administração atual procure atender às solicitações feitas pela Auditoria, pois, a ausência de documentos solicitados, caracteriza obstrução ao livre exercício das inspeções.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2011;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO